

“O DIREITO DE FAMÍLIA NO SISTEMA BRASILEIRO E SUAS REPERCUSSÕES LEGAIS”



GIOVANI FERRI PATRICIA BALENSIEFER

CASAMENTO NO BRASIL

BRASIL IMPÉRIO: CASAMENTO CATÓLICO - regulado pela Igreja Católica, religião oficial - Concílio de Trento de 1.563

BRASIL REPÚBLICA – CASAMENTO CIVIL – instituído pelo **DECRETO Nº 181/1890** (pode se casar a partir dos 16 anos com autorização dos pais)

REGIME DE BENS NO CASAMENTO (CÓDIGO CIVIL DE 2002)

- COMUNHÃO PARCIAL DE BENS** (regime legal)
- COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS** (precisa de pacto antenupcial)
- PARTICIPAÇÃO NOS AQUESTOS** (regime misto – precisa de pacto)
- SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS** (precisa de pacto antenupcial)
- SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS** (maiores de 70 anos - era exigido aos 60 anos até 2010)

UNIÃO ESTÁVEL

CÓDIGO CIVIL DE 1916 - Não reconhecia nenhum tipo de família que não fosse o casamento.

O termo **CONCUBINATO** designava a união de um homem e uma mulher (sociedade de fato)

A partir de 1964, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL passou a reconhecer o **CONCUBINATO como sociedade conjugal** (SUMULA 380)

CONSTITUIÇÃO DE 1988 (art.226 § 3º):

- Nova terminologia: UNIÃO ESTÁVEL
- Passou a reconhecer a união estável com entidade familiar
- Lei nº 8.971/1994: união estável por no mínimo 5 anos ou com filho
- Lei nº 9.278/1996: retirou prazo – basta convivência pública, contínua e duradoura - previu alimentos e partilha de bens
- Código Civil 2002 – regime legal de bens na UNIÃO ESTÁVEL: comunhão parcial de bens – se quiser outro regime precisa definir
- Contrato ou Escritura Pública de UNIÃO ESTÁVEL pode ser feita em cartório
- Dissolução da União Estável – por escritura pública ou judicial

UNIÃO ESTÁVEL e CASAMENTO HOMOAfetivo

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4277/2012 - o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu a **UNIÃO HOMOAfetiva**, dando-lhe o mesmo tratamento jurídico da união estável

- Pode ser estabelecida e também dissolvida por **ESCRITURA PÚBLICA**
- **RESOLUÇÃO 175/2013** do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) - autoriza os cartórios a realizarem **CASAMENTO HOMOAfetivo**

INTRODUÇÃO DO DIVÓRCIO NO BRASIL

•ATÉ 1976 O CASAMENTO ERA INDISSOLÚVEL – EXISTIA APENAS O DESQUITE

•EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 09 DE 28 DE JUNHO DE 1977 (CF 1967) – Introduziu o DIVÓRCIO na Constituição Federal de 1967 - § 1º do art. 175

• LEI 6.515 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977 – Lei do Divórcio - Regulou a EC nº 09 de 1977.

• Substituiu o antigo **DESQUITE** pela **SEPARAÇÃO JUDICIAL** (consensual ou litigiosa)

• **SEPARAÇÃO JUDICIAL** – Dissolve a sociedade conjugal, mas não dissolve o casamento. Não pode casar-se, mas pode reconciliar com o cônjuge.

• **DIVÓRCIO** – extingue o vínculo conjugal do casamento. Pode casar-se, mas não pode reconciliar com o ex-cônjuge, só casando novamente.

• **LEI 11.441/ 2007**

• Passou a permitir a **separação e o divórcio consensual extrajudicial por Escritura Pública**. Exige os requisitos abaixo:

- cônjuges capazes;
- acordo entre os cônjuges;
- inexistência de filhos incapazes;
- presença de Advogado ou Defensor Público

• SE HOUVER QUALQUER DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÔNJUGES NÃO CABE O DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL – HIPÓTESE DE DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 66/2010 – alterou o art. 226, § 6º, CF, permitindo o **DIVÓRCIO DIRETO**, sem prévios requisitos (DIVÓRCIO SEM CAUSA ou CULPA)

TIPOS DE DIVÓRCIO JUDICIAL

CONSENSUAL (comum acordo - precisa ser homologado)

LITIGIOSO (quando há conflito entre as partes)

SEPARAÇÃO DE CORPOS – cabível como medida cautelar para resguardar integridade das partes

QUESTÕES QUE DEVEM SER DEFINIDAS NO DIVÓRCIO

- **GUARDA DE FILHOS MENORES**
- **PENSÃO ALIMENTÍCIA AOS FILHOS MENORES ou NECESSITADOS**
- **REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS**
- **PENSÃO ALIMENTÍCIA ENTRE OS CÔNJUGES**
- **PARTILHA DE BENS**

GUARDA DE MENORES

CÓDIGO CIVIL e E.C.A. (LEI nº 8.069/90) - exigem proteção aos filhos menores no caso de divórcio

GUARDA NO DIVÓRCIO: obriga assistência material, moral e educacional ao menor (art. 227, CF/88)

GUARDA POR TERCEIROS - visa regularizar uma situação de fato (posse fática de menor por tios, avós, padrinhos, etc)

ESPÉCIES DE GUARDA (artigos 1.583 e 1.584 Código Civil)

GUARDA UNILATERAL - um dos guardiões assume a guarda e o outro obtém direito de visitas

GUARDA COMPARTILHADA - ambos os genitores assumem a guarda, dividindo responsabilidades – precisa definir moradia preferencial, tempo de convívio, divisão de despesas

* Não há regra absoluta para definição do modelo de guarda – deve atender ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

DEFINIÇÃO DA GUARDA UNILATERAL e COMPARTILHADA

CONSENSUAL - os genitores definem de comum acordo

LITIGIOSA - se houver conflito, a justiça definirá o modelo de guarda que melhor atende aos interesses do menor e das partes - nesse caso deverão ser realizados estudos sociais por equipe multidisciplinar

PERDA, REVERSÃO e MODIFICAÇÃO DA GUARDA

O instituto da GUARDA poderá ser revisto a qualquer tempo - podem ocorrer alterações em casos de maus tratos, abuso sexual, falta de amparo, menor em situação de risco, etc.

REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE VISITAS

- **NA GUARDA UNILATERAL** - há necessidade de regulamentar o direito de visitas do cônjuge não guardião - não há regras absolutas - critérios que melhor atendam aos interesses das partes e do menor
- **SISTEMA INTERCALADO**
- **DIREITO DE VISITAS DOS AVÓS** - previsto no art.1.589 do Código Civil - criança tem direito de conviver com os familiares

**ALIENAÇÃO PARENTAL
(LEI 12.318/2010)**

Síndrome da Alienação Parental (SAP) - Richard Gardner, 1985

Mãe, Pai ou Avós interferem na formação psicológica do menor, induzindo ou forçando a criança a romper laços afetivos com um dos genitores

- **FRUTO DE LITÍGIO ENVOLVENDO GUARDA e DIREITO DE VISITAS**

OUTRAS CONDUTAS QUE CARACTERIZAM ALIENAÇÃO PARENTAL - (art.2º da Lei 12.318/2010)

- I - CAMPANHA DE DESQUALIFICAÇÃO DE UM DOS GENITORES;
- II - DIFICULTAR O EXERCÍCIO DA GUARDA;
- III - DIFICULTAR CONTATO COM OUTRO GENITOR;
- IV - DIFICULTAR OU IMPEDIR O DIREITO DE VISITAS;
- V - OMITIR INFORMAÇÕES ESCOLARES, MÉDICAS e ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO AO OUTRO GENITOR;
- VI - APRESENTAR FALSA DENÚNCIA CONTRA OUTRO GENITOR PARA MODIFICAR A GUARDA;
- VII - MUDAR DOMICÍLIO PARA LOCAL DISTANTE SEM JUSTIFICATIVA PARA IMPEDIR A CONVIVÊNCIA COM O OUTRO GENITOR

CONSEQUÊNCIAS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

- ADVERTÊNCIA AO ALIENADOR
- AMPLIAÇÃO DO DIREITO DE VISITAS
- MULTA AO ALIENADOR
- REVERSÃO DA GUARDA AO OUTRO GENITOR
- ALTERAÇÃO DA GUARDA UNILATERAL P/ COMPARTILHADA
- ALTERAÇÃO DO DOMICILIO DO MENOR
